



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIA EDUARDA SILVA FABRÍCIO**

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A  
IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

**Assis/SP  
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIA EDUARDA SILVA FABRÍCIO**

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A  
IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Angélica Lacerda Marin  
Orientador(a): Hilário Vetore Neto**

**Assis/SP  
2023**

Fabrício, Maria Eduarda Silva.

F126i A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro e a importância da ressocialização do condenado / Maria Eduarda Silva Fabrício. -- Assis, 2023.

41p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Sistema penitenciário. 2. Reincidência. 3. Ressocialização.

I Marin, Maria Angélica Lacerda. II Título.

CDD 341.43

# A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

MARIA EDUARDA SILVA FABRÍCIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Hilário Vetore Neto

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família que me deu todo o apoio e incentivo necessário para que eu pudesse realiza-lo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter estado presente em todos os momentos da minha vida e ter me dado forças para nunca desistir dos meus objetivos e sonhos.

Aos meus pais por todo o apoio financeiro e emocional que me deram, pois sem eles eu não teria chegado até aqui.

Ao meu namorado que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me incentivando.

À minha orientadora que me passou todo o seu conhecimento para que eu pudesse realizar este trabalho da melhor forma.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a ineficácia do atual sistema penitenciário brasileiro em relação a sua principal finalidade: a ressocialização do condenado. A metodologia utilizada foi a reunião de bibliografias e escritos de diversos autores a respeito desse tema, bem como pesquisas de dados e estatísticas feitas através da internet em fontes oficiais. Pôde-se concluir que o nosso sistema prisional não está cumprindo sua função basilar, a ressocialização, pois há diversos problemas, como a superlotação das celas, a falta de higiene e a falta de mecanismos para ressocializar o preso que coloca os indivíduos em situações deploráveis quando presos, não o incentivando a retornar à sociedade melhores do que quando saíram.

**Palavras-chave: 1. Sistema Penitenciário; 2. Reincidência; 3. Ressocialização.**

## **ABSTRACT**

The aim of this work is to present a study on the ineffectiveness of the current Brazilian prison system in relation to its main purpose: the resocialization of convicts. The methodology used was a collection of bibliographies and writings by various authors on this subject, as well as research into data and statistics from official sources on the Internet. It was concluded that our prison system is not fulfilling its basic function, resocialization, because there are several problems, such as overcrowded cells, lack of hygiene and the lack of mechanisms to resocialize the prisoner, which puts individuals in deplorable situations when they are imprisoned, not encouraging them to return to society better than when they left.

**Keywords: 1. prison system; 2. recidivism; 3. resocialization.**



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

EAD – Ensino à Distância

Nº - Número

LEP – Lei de Execução Penal

P. – Página

RE – Recurso Extraordinário

SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. AS PENAS NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
1.1. CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS .....	12
1.2. TIPOS DE PENAS ADMITIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	14
1.2.1. TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA DA PENA .....	15
1.2.2. TEORIA RELATIVA DA PENA.....	15
1.3. TIPOS DE PRISÕES.....	16
1.3.1. PRISÃO PENA E PRISÃO SEM PENA.....	17
1.3.2. PRISÃO CAUTELAR.....	17
1.4. TIPOS DE REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	21
<b>2. PRINCIPAIS OBJETIVOS E FINALIDADES DO NOSSO SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>24</b>
2.1. OBJETIVOS E FINALIDADES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 24	
2.2. DA RESSOCIALIZAÇÃO .....	24
2.2.1. CONCEITO .....	24
2.2.2. OBJETIVOS.....	25
2.2.3. FERRAMENTAS DA RESSOCIALIZAÇÃO .....	25
2.2.4. DA REMIÇÃO DA PENA.....	27
2.2.5. DA PROGRESSÃO DE REGIME .....	30
<b>3. DAS PROBLEMÁTICAS DO NOSSO SISTEMA PENITENCIÁRIO .....</b>	<b>32</b>
3.1. DA SUPERLOTAÇÃO .....	32
3.2. DA FALTA DE HIGIENE.....	34
3.3. DA REINCIDÊNCIA .....	35
<b>4. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo estudar o atual sistema penitenciário brasileiro, analisando a realidade dos cidadãos após receberem uma sentença condenatória. Em título de hipótese acredita-se que o sistema vem sendo falho e não cumpre com a sua função, a ressocialização, considerando-se os altos índices de reincidência criminal no Brasil.

No primeiro capítulo serão apresentados o conceito, a origem e a evolução histórica das penas no Brasil, bem como os tipos de penas, prisões e regimes de cumprimento de pena que temos em nosso país. No segundo capítulo serão expostos os objetivos e as finalidades do sistema prisional brasileiro. Será apresentado como a ressocialização é programada para acontecer, os projetos e programas que buscam essa ressocialização. No terceiro capítulo serão exibidas as principais problemáticas que assolam o nosso sistema penitenciário, como a superlotação, a falta de higiene e a falta de ressocialização, que contribui com a reincidência.

Por fim, discutimos o que vem acontecendo com o nosso sistema penitenciário, visto que ele possui uma finalidade, mas não consegue cumprir na prática, sendo este um trabalho que precisa de esforços não apenas do Estado, mas também da sociedade.

A metodologia aplicada nesse trabalho é uma compilação de bibliografias e escritos de diversos autores nesse tema, bem como pesquisas de dados e estatísticas feitas através da internet em fontes oficiais.

## 1. AS PENAS NO BRASIL

Nesse capítulo falaremos sobre o conceito, a origem e a evolução histórica das penas no Brasil, bem como falaremos sobre os tipos de penas admitidas no nosso ordenamento jurídico, as teorias da pena, os tipos de prisões e por último os tipos de regimes de penas.

### 1.1. CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

A pena é uma medida imposta pelo Estado através do devido processo legal, ao indivíduo que comete um ato típico, ilícito e culpável, como forma de retribuição e com a finalidade de evitar a prática de novos crimes.

Nesse sentido, conceitua Fernando Capez:

*Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ. 2007, p. 358).*

A convivência em sociedade trouxe consigo a necessidade da existência de regras que regulamentassem a vida em comunidade.

A pena começou a ser aplicada nas comunidades primitivas àqueles que desrespeitavam as ordens de seu clã, ou seja, havia regras e o indivíduo que não as respeitasse era punido. No entanto, não havia uma pessoa específica responsável por julgar ou punir, não havia investigação, era descoberto o infrator e esse era punido pela própria vítima, por seus parentes consanguíneos ou pelo grupo social.

Nesse sentido é a lição de Cleber Masson:

*De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que*

*ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem. (MASSON. 2011, p. 53).*

Surge nessa época a Lei de Talião que consistia na reparação do crime cometido por uma pena equivalente, conhecida popularmente como “olho por olho, dente por dente”, ou seja, se um indivíduo cometesse um assassinato, a sua pena seria a morte.

Podemos observar que na antiguidade a pena tinha caráter vingativo. Acontece que essa forma de punição acabava por gerar diversas guerras entre os próprios clãs, o que acabava por afetar não somente àqueles que cometiam algum tipo de crime, como também às pessoas inocentes, sendo elas crianças e até animais.

Com o passar do tempo a pena passou a ter caráter teológico, com o objetivo de satisfazer supostas divindades, como forma de obter benefícios cedidos pelos deuses. Assim, surgiram os sacrifícios.

A idade média iniciou-se com a queda do império romano e com a invasão da Europa pelos povos bárbaros, é quando o direito germânico começou a ter domínio.

Nesse período as penas eram aplicadas de forma com que o penalizado não tivesse chances de se defender, pois precisava caminhar sobre o fogo ou mergulhar em água fervente para se provar inocente.

A igreja católica estava cada vez mais poderosa e as decisões do clero eram executadas pelos tribunais civis, a pena tinha caráter sacramental, retribucionista, mas também se preocupava em corrigir o infrator.

No entanto, essa pena só podia ser imposta aos cristãos e a igreja encontrava no paganismo o inimigo, assim sendo, a heresia, tudo que ia contra ao que a igreja pregava, era considerado um dos crimes mais graves, passível de pena de morte. Nessa época tudo vinha de Deus e a pena além de ser um castigo pelo pecado cometido, tinha como objetivo salvar a alma.

Na idade média, os feudos foram substituídos pelas monarquias absolutas, onde surgiram novos meios de punição. A pena aqui era aplicada para demonstrar o poder da monarquia, sendo desproporcional ao crime cometido, sem nenhum objetivo de ressocializar o condenado.

É nessa etapa que os suplícios eram utilizados, retratados por Michel Foucault em seu livro “vigiar e punir” quando relata a execução de Damians:

*[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, Michel. 2014, p. 9).*

Já na idade contemporânea a sociedade encontra uma forma mais justa e mais humana de punir àquele que cometesse um crime. Com o fim do absolutismo o objetivo da pena não era mais reafirmar o poder da monarquia, mas sim de vingança em nome da coletividade, o infrator é visto como inimigo social.

Com a evolução que a pena sofreu os suplícios foram cessando. Cessare Beccaria foi um importante autor, contrariando o absolutismo e a pena de morte, alegando que esse tipo de punição era ineficaz, trazendo ao sistema a pena proporcional como forma mais eficaz para a prevenção da criminalidade.

O autor ainda criticou a tortura como forma de punição, sendo essa abolida da Europa no século XVIII e que atualmente no sistema jurídico Brasileiro é proibida expressamente em lei, configurando crime equiparado a hediondo.

A carta magna expressa os princípios da legalidade, da presunção de inocência, da individualização, da proporcionalidade ou razoabilidade e da humanização. Todos encontrados na nossa Constituição Federal.

## **1.2. TIPOS DE PENAS ADMITIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de penas, as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena pecuniária, previstas no artigo 32 do Código Penal. Vejamos.

*Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*  
*I - privativas de liberdade;*  
*II - restritivas de direitos;*  
*III - de multa.*

As penas privativas de liberdade são as mais comuns e são aquelas que resultam na prisão do indivíduo, ou seja, o condenado tem a sua liberdade privada.

Já as penas restritivas de direitos são aquelas alternativas à prisão, ou seja, ao invés do condenado ficar encarcerado, ele sofrerá limitações em alguns direitos como forma de cumprimento de pena.

As penas pecuniárias ou de multa também são uma alternativa à prisão, elas punem crimes de menor potencial ofensivo com o pagamento em dinheiro.

### **1.2.1. TEORIA ABSOLUTA OU RETRIBUTIVA DA PENA**

A teoria absoluta ou retributiva é a punição direta pela prática de um crime, ou seja, a pena tem o objetivo de punir o indivíduo por ter descumprido a lei.

Ao analisar essa teoria, o jurista Rogério Greco diz que:

*A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois que o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator. (GRECO. 2009, página 489).*

Assim sendo, podemos observar que a única função dessa teoria é punir o infrator, desconsiderando a necessidade da sua melhora e posterior reinserção na sociedade.

### **1.2.2. TEORIA RELATIVA DA PENA**

Já a teoria relativa da pena busca prevenir a ocorrência de novos fatos delitivos, se preocupando com reeducar o infrator.



Sobre essa teoria, leciona Fernando Capez:

*A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meio de impedi-lo de voltar a delinquir. (CAPEZ, Fernando. 2007, página 359).*

Dentro dessa teoria podem ser aplicadas dois tipos de penas: a de prevenção geral (negativa e positiva) e a de prevenção especial (negativa e positiva). Sobre ambas, Barros diz que:

*A pena serve a uma dupla prevenção: a geral e a especial. Prevenção geral porque a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena surte efeitos em todos os membros da coletividade, atemorizando os virtuais infratores. Prevenção especial porque atua sobre a consciência do infrator da lei penal, fazendo-o medir o mal que praticou, inibindo-o, através do sofrimento que lhe é inerente, a cometer novos delitos. (BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. 2003, página 62).*

Na prevenção geral negativa, a pena tem a tendência de refletir na sociedade, fazendo com que as outras pessoas, vendo a condenação do infrator diante de alguma prática criminosa, se sentem intimidadas e assim ponderam antes de cometerem alguma infração penal.

Na positiva, ao contrário da negativa, as pessoas não deixam de cometer crimes apenas pelo medo da condenação e a pena é incapaz de causar arrependimento duradouro no condenado. Ela consiste em demonstrar a vigência da lei penal.

Já a prevenção especial trabalha com o próprio condenado, na busca de que o infrator não volte a praticar nenhum ato criminoso e trazê-lo de volta ao convívio da sociedade negativa é aquela direcionada ao condenado.

### **1.3. TIPOS DE PRISÕES**

O nosso Direito divide a prisão em duas espécies: a prisão pena e a prisão sem pena. Vejamos.

### **1.3.1. PRISÃO PENA E PRISÃO SEM PENA**

A prisão pena é imposta após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não possui caráter cautelar, pois a sua finalidade é apenas a aplicação da pena.

Já a prisão sem pena, ou prisão processual, é decretada antes do fim do processo e possui caráter cautelar, pois seu fim é garantir o bom funcionamento do processo e só é cabível durante a fase investigativa da ação.

### **1.3.2. PRISÃO CAUTELAR**

A lei penal brasileira prevê três tipos de prisões cautelares: a prisão temporária, a prisão preventiva e a prisão em flagrante.

#### **1.3.2.1. PRISÃO PREVENTIVA**

A prisão preventiva é a modalidade mais conhecida e está prevista do artigo 311 aos 316 do Código de Processo Penal.

Ela pode ser decretada como forma de garantir a ordem pública e econômica; por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou seja, para evitar que o indicado atrapalhe as investigações ou fuja do país; quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria do crime e; quando houver perigo gerado pela condição de liberdade do acusado, novidade trazida pela lei Anticrime.

Sem um desses requisitos apresentados acima não se pode decretar a prisão preventiva, uma vez que só o simples fato de ter acontecido um crime e estiver ocorrendo uma investigação criminal não são motivos suficientes para tal.

Além disso, ela também pode ser decretada quando o sujeito houver descumprido alguma outra medida cautelar imposta a ele.

O artigo 313 prevê em quais crimes ela pode ser decretada que são:

*I - nos crimes inafiançáveis; II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la; III - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.*

Assim que houver a identificação do indiciado, esse deverá ser solto, exceto se houver recomendação para que a prisão sofra manutenção.

A prisão preventiva não possui um prazo definido por lei, diferentemente da prisão temporária vista acima.

O pacote anticrime modificou algumas questões na prisão preventiva, não se admitindo mais a sua decretação de ofício pelo juiz, ou seja, o juiz não pode determinar a prisão sem que haja provocação.

Nessa mesma linha, antes do pacote o juiz só podia decretar a prisão preventiva quando houvesse motivos e fundamentos que tinham relação com fatos novos e contemporâneos, não devendo o magistrado fazer juízo de valor com fatos antigos.

Diferentemente da prisão temporária, a prisão preventiva não possui prazo, podendo durar meses até anos. No entanto, ela deve ser sempre reanalisada a cada 90 (noventa) dias pelo juízo que a decretou, verificando assim se há necessidade de mantê-la, devendo também a revisão ser fundamentada, ao contrário, a prisão poderá se tornar ilegal, segundo previsão do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo a impetração de habeas corpus.

Corriqueiramente o STF vem anulando decretos de prisão preventiva que não possuem os devidos fundamentos apresentados e que não apontam especificamente a conduta praticada pelo acusado que justifique a prisão antes da condenação.

#### **1.3.2.2. PRISÃO TEMPORÁRIA**

A prisão temporária está prevista na lei 7.960/89 e é uma modalidade de prisão utilizada durante a fase investigativa, servindo como uma medida auxiliar.

Segundo a lei supracitada esse tipo de prisão caberá quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o acusado não tiver residência fixa ou não

fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do acusado em crimes hediondos.

Os crimes hediondos são os crimes considerados repulsivos e de grande indignação moral. Na lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) estão previstos o homicídio, quando praticada em grupos de extermínio e homicídio qualificado; a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte; o roubo, quando há restrição de liberdade da vítima, quando há emprego de arma de fogo ou de uso proibido/restrito, e quando resulta em lesão corporal grave ou morte; a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima com ocorrência de lesão corporal ou morte; a extorsão mediante sequestro na forma qualificada; o estupro; o estupro de vulnerável; a epidemia com resultado de morte; a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; o genocídio; o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; o crime de comércio ilegal de armas de fogo; o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Podemos observar que o critério da necessidade da prisão cautelar temporária é além do *fumus boni juris*, que quer dizer que há fundadas razões de autoria ou participação no crime, o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do indicado representa durante a investigação.

Ela só pode ser requisitada ao juiz pela polícia ou pelo Ministério público e seu prazo de duração é, em regra, de cinco dias. No entanto, existem procedimentos específicos que estipulam prazos maiores.

### **1.3.2.3. PRISÃO EM FLAGRANTE**

Já a prisão em flagrante ocorre quando alguém é flagrado cometendo um crime ou logo após cometê-lo. Pode ser decretada por qualquer pessoa do povo e até mesmo pela própria vítima, seja integrante da força policial ou não, ou seja, possui natureza administrativa.

Esse tipo de prisão está previsto do artigo 301 ao 310 do Código de Processo Penal.

Apesar da lei não definir um prazo, o artigo 302 do Código de Processo Penal aborda que precisa ocorrer uma perseguição policial.

O referido artigo prevê três espécies de prisão em flagrante: próprio, impróprio, presumido, provocado, forjado e esperado, todos previstos no artigo 302.

O flagrante próprio, também é chamado de real, perfeito ou verdadeiro e ocorre quando o indivíduo está praticando o crime ou acabou de praticar e está previsto no inciso I, do artigo citado.

Já o flagrante impróprio, expresso no inciso II, também conhecido como irreal, imperfeito ou quase flagrante, ocorre quando o agente está sendo perseguido pela autoridade policial ou por qualquer pessoa, logo após a prática do crime, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração. No entanto essa perseguição precisa ser ininterrupta e não há a necessidade de que seja a mesma equipe.

O flagrante presumido, também denominado de flagrante ficto ou assimilado, está previsto no inciso IV e é aquele em que o sujeito não é visto cometendo o crime e nem está sendo perseguido, mas é encontrado portando um objeto ou utensílio que faça presumir ser ele o autor do crime.

Temos também o flagrante provocado, ou preparado, que ocorre quando o indivíduo é induzido a praticar o crime sem saber que está sendo vigiado.

No entanto, esse tipo de flagrante é considerado crime impossível, de acordo com o artigo 17, do Código Penal, uma vez que o agente não possui qualquer possibilidade de êxito em sua ação, a qual já nasce viciada.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”, segundo dita a Súmula de nº 145.

Já o flagrante forjado, também nomeado de maquinado ou armado, é uma espécie de flagrante ilegal, já que a situação, como o próprio nome sugere, é forjada para incriminar uma pessoa inocente.

Por fim, o flagrante esperado é aquele em que a autoridade policial se posiciona a fim de pegar o autor da infração no ato, é quando há, por exemplo, uma denúncia de que

um crime irá acontecer e assim os policiais esperam para que possam efetuar a prisão em flagrante.

A prisão em flagrante é cabível nos crimes de ação penal privada, de ação penal pública incondicionada e de ação penal pública condicionada à representação. No entanto, a lavratura do auto de prisão em flagrante nos crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação dependerá da manifestação do ofendido ou do seu representante legal.

#### 1.4. TIPOS DE REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime fechado é o mais grave dentre os três tipos de regimes prisionais citados e está previsto no artigo 33 e seguintes do Código Penal.

*Art. 33 - pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*§ 1º - **Considera-se:***

***regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;***

*(...)*

Nele são encaminhadas as pessoas condenadas a oito ou mais anos de pena de reclusão e são obrigadas a permanecerem todos os dias na unidade prisional, uma vez que estão cumprindo uma pena de **exclusão de liberdade**.

Como dito acima, em regra, o condenado não pode deixar as instalações da unidade prisional, no entanto, há exceções, que estão previstas na lei de execução penal, artigo 120, incisos I e II.

*Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:*

*I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;*

*II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).*

O preso nesse regime fica sujeito a trabalhar durante o dia e ao isolamento durante a noite, sendo que esse trabalho será em comum dentro do estabelecimento prisional, no entanto, o trabalho externo é possível em serviços ou obras públicas.

Algumas penitenciárias possuem horas diárias para que os presos possam tomar sol.

Já o regime semiaberto é aquele em que o condenado que recebe uma pena entre quatro e oito anos deve começar a cumprir sua pena, desde que não seja reincidente. Caso o réu seja reincidente, ou seja, já cometeu algum crime anteriormente, esse deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

*Art. 33 (...)*

*§ 1º - Considera-se:*

*b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;*

Como podemos observar o local de destino dos condenados a esse tipo de prisão é em colônia agrícola, industrial ou similar. No entanto, no nosso Estado é comum o cumprimento desse regime em unidades prisionais, onde os presos ficam sujeitos a trabalho comum durante o dia e a cada três dias trabalhados são diminuídos um dia da pena que eles necessitam cumprir.

Há alguns benefícios do regime semiaberto, previstos no artigo 122, incisos I, II e III, da Lei de Execução Penal, como: poder trabalhar em local fora da prisão; poder fazer cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior também fora do estabelecimento prisional; visitar a família em datas comemorativas e feriados nacionais. E, por fim, o livramento condicional, desde que apresente os requisitos contidos no artigo 123, incisos I, II e III, sendo eles: boa conduta, desenvolver trabalhos na prisão e ter cumprido 1/3 (um terço) da pena no caso de ser réu primário, 1/2 (metade) da pena sendo reincidente e 2/3 (dois terços) da pena para os condenados por crimes hediondos.

A autorização será dada pelo Juiz da execução, através de ato motivado, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, observando os requisitos citados acima.

Além disso, a autorização de saída não pode ser concedida por prazo superior a sete dias e pode ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (artigo 124, caput), sendo que nos casos de cursos profissionalizantes o tempo de saída será o necessário para

cumprir as atividades descentes (parágrafo 2º) e nos demais casos as autorizações de saída só podem ser concedidas com prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre elas (parágrafo 3º).

Os incisos I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 125, ainda estabelecem algumas condições aos benefícios:

*§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)*  
**I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)  
**II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)  
**III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.** (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)  
 (...)

Caso o condenado pratique algum crime doloso, seja punido por falta grave, desatenda as condições impostas na autorização, conforme acima citadas, ou revele baixo grau de aproveitamento do curso o benefício será automaticamente revogado.

Já o regime aberto, previsto no artigo 36 do Código Penal, é aquele em que a pessoa que foi condenada a uma pena de até quatro anos de prisão, desde que não seja reincidente, deve começar a cumprir.

Assim como no regime semiaberto os condenados deveriam cumprir sua pena em um estabelecimento específico, as Casas de Albergado, conforme o disposto no artigo 93, da Lei de Execução Penal. No entanto, na maioria dos Estados da Federação, não existem Casas de Albergado instaladas, assim sendo, o réu permanece em algum estabelecimento adequado e em alguns casos na própria residência do condenado.

Para que haja a progressão para esse tipo de regime o condenado deve obrigatoriamente estar trabalhando ou comprovar que terá um trabalho fora do presídio e ser considerado apto ao novo regime, pelo juiz.

Em todos os casos o condenado terá direito à progressão de regime desde cumpra os requisitos, conforme cita o parágrafo 1, do artigo 112, da Lei de Execução Penal: "(...) ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão."



## **2. PRINCIPAIS OBJETIVOS E FINALIDADES DO NOSSO SISTEMA PRISIONAL**

Nesse capítulo veremos os objetivos e finalidades do Sistema Prisional Brasileiro, bem como iremos explorar a ressocialização, o que ela é, os seus objetivos, os princípios que a regem e as ferramentas utilizadas para ela.

### **2.1. OBJETIVOS E FINALIDADES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O artigo 1º da Lei de Execução Penal diz que a execução penal tem como objetivo executar as disposições de sentença ou decisão criminal e prover condições para a integração social harmônica do condenado e do internado.

Podemos dizer, portanto, pelo artigo acima apresentado, que o Sistema Prisional Brasileiro visa além de proteger a sociedade e de punir o indivíduo que cometeu ato criminoso, ressocializá-lo para que o mesmo possa futuramente voltar a conviver na sociedade.

O Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, por meio da prisão, que tem a sua liberdade privada e assim deixa de ser um risco para a sociedade.

### **2.2. DA RESSOCIALIZAÇÃO**

#### **2.2.1. CONCEITO**

A socialização é o processo pelo qual as pessoas aprendem os valores, as normas e as habilidades sociais necessárias para conviverem em sociedade.

A socialização começa desde o nascimento do indivíduo e continua ao longo de sua vida, por meio de interações sociais, com os seus familiares, amigos e outros membros da sociedade.

Assim sendo, quando um indivíduo pratica um crime, que é uma conduta contrária às normas sociais, ele precisa passar pelo processo que chamamos de ressocialização, que é o principal objetivo da pena no Brasil.

De acordo com o dicionário online de Português “ressocializar” significa socializar-se novamente; voltar a fazer parte de uma sociedade; voltar a possuir um convívio social.

No ponto de vista sociológico amplo, ressocializar significa devolver uma consciência social ao indivíduo, que seja capaz de fazê-lo tornar novamente apto ao cumprimento de normas sociais compartilhadas.

### **2.2.2. OBJETIVOS**

A ressocialização tem como objetivo proporcionar ao condenado um tratamento digno e humanizado, mantendo a sua honra e a sua autoestima, permitindo que ele tenha um acompanhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os seus direitos básicos sejam realizados, afim de evitar a reincidência de atos criminosos. É dar ao condenado uma nova oportunidade para mudar seu comportamento.

A Lei de Execução Penal dispõe o que será determinado pela autoridade competente mediante o processo de ressocialização de forma humana e individualizada.

### **2.2.3. FERRAMENTAS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Sabemos que ressocializar é recuperar tudo o que foi perdido pelo condenado, ou seja, a religião, a família, a educação e o trabalho.

Levando em conta que o presidiário deve deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou, a preparação intelectual e o trabalho devem ser inclusos, pois o trabalho prepara o condenado para o momento em que este voltar ao convívio social.

Acontece que o nosso Sistema Prisional atual está marcado por inúmeras problemáticas, em razão da falta de investimentos, sendo um dos maiores problemas a

superlotação das unidades prisionais, a estrutura precária, entre outras, fazendo com que a ressocialização seja ignorada.

Uma das medidas adotadas para a ressocialização é o trabalho. Os artigos 28, 29 e 30 da Lei de Execução Penal tratam do trabalho do condenado.

O artigo 28 enuncia que o trabalho do condenado é um dever social e uma condição de dignidade humana, e que possui finalidade educativa e produtiva.

O parágrafo primeiro assegura que a organização e os métodos de trabalho sejam precavidos de segurança e de higiene. Já o parágrafo segundo dispõe que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O artigo 29, parágrafo primeiro, alíneas a ao d, tratam que o preso será remunerado, mediante prévia tabela e não pode receber menos de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo. O produto da sua remuneração deve atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência familiar; a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado pelas despesas com a sua manutenção, em proporção a ser fixada e que não prejudique nenhuma das destinações citadas anteriormente.

O segundo parágrafo do artigo 29 estabelece que parte restante da remuneração do preso seja depositada em Caderneta de Poupança, para constituição do pecúlio e depois que seja entregue ao condenado quando sair da prisão.

Já o artigo 30 diz que as tarefas que são feitas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

O trabalho como forma de ressocialização não é uma forma de penalizar o condenado, mas sim uma forma de contribuir para a sua formação.

Além disso, pelo ponto de vista econômico permite ao condenado ter algum dinheiro, mesmo que mínimo, o que o incentiva, o fazendo bem como o permite usufruir do tempo ocioso disponível para uma atividade produtiva, que o ajuda não apenas como pessoa, mas também no ramo profissional.

O trabalho é uma maneira de demonstrar à sociedade que o condenado pode mudar, no entanto, para isso, é necessário que ele seja estimulado.

Além de ser uma maneira de ter um melhor aproveitamento do tempo ocioso, como dito acima, pode ser uma maneira de cortar gastos públicos, uma vez que o condenado

pode desenvolver atividades dentro da própria unidade prisional, a fim de evitar serviços terceirizados.

Uma das maiores dificuldades encontradas por um ex condenado é conseguir um emprego, pois a certidão de antecedentes criminais o condena na busca por um trabalho e, sobretudo, abala a confiança do empregador, que principalmente no ramo de iniciativas privadas muitas portas são fechadas para aqueles que possuem um currículo marcado.

A ressocialização depende também da sociedade, do grupo social ao qual o condenado retorna, que por muitas vezes acaba impulsionando o detento a voltar ao crime para a sua sobrevivência.

Se por um lado o trabalho não é uma punição ao condenado, por outro ele também não pode ser visto como um benefício, mas sim como seu direito enquanto ser humano, com base nas condições mínimas de higiene e de respeito às limitações do condenado.

O trabalho é a única forma da sociedade mostrar ao criminoso uma alternativa de se manter. Se o Sistema Prisional oferece ao condenado uma formação profissional em que ele lucre licitamente quando sair da prisão terá uma capacitação profissional para que este mantenha um estilo de vida legítimo.

Para que isso ocorra as condições desse trabalho deverão ter os princípios de higiene e salubridade atendidos, pois indubitável é o fato de que se o ambiente for precário isso irá desmotivar o condenado.

No entanto, o trabalho no Sistema Prisional ainda não atingiu a todos os presidiários, muitas vezes por falta de vagas em oficinas ou empresas.

#### **2.2.4. DA REMIÇÃO DA PENA**

A remição de pena é a possibilidade de o condenado ter o seu tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade, no regime ou fechado ou semiaberto, diminuído, através de trabalho, estudo ou leitura.

O objetivo da remição é evitar a ociosidade do preso e estimular a sua produtividade.

O tempo remido deve ser computado como pena já cumprida.

No entanto, há requisitos para que ela ocorra. Para que a pena seja redimida a condenação deve ser em regime fechado ou semiaberto, não cabendo em caso de regime aberto, com exceção ao condenado que esteja em livramento condicional.

Além disso, são necessários três dias de trabalho, com jornada entre seis e oito horas, com exceção de domingos e feriados ou doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo em três dias, sendo que, caso o reeducando trabalhe menos de seis horas por dia não será considerado como um dia de trabalho, devendo este completar em outro dia. Já em relação ao estudo, se o reeducando estudar quatro horas por dia durante três dias, este terá o direito de remir um dia de sua pena.

E, por fim, deve haver o merecimento pela ausência de falta grave.

O trabalho não precisa ser feito exclusivamente dentro da unidade prisional para ser contado para remir a pena.

Além disso, a frequência escolar pode ser caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio ou até mesmo profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional.

De acordo com o artigo 126, da Lei de Execução Penal (LEP), o condenado em regime fechado ou semiaberto pode ter parte da sua pena remida, através de trabalho ou de estudo. Isso quer dizer que o condenado tem o direito de abreviar o tempo de pena que recebeu em sua sentença penal condenatória.

A remição por meio de estudo está prevista no inciso I do referido artigo e garante que a cada 12 horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental ou médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, o condenado tem o direito de remir um dia de sua pena.

Já a remição por meio de trabalho está prevista no inciso II e garante que a cada três dias trabalhados o condenado pode diminuir um dia da sua pena.

Essas atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou à distância e devem ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, conforme dispõe o parágrafo segundo.

O parágrafo terceiro determina que para a cumulação dos casos de remição as horas diárias de trabalho e de estudo devem ser definidas de forma a se compatibilizarem.

Caso o preso esteja impossibilitado de trabalhar ou de estudar por incumbência de acidente, ele continuará a ser beneficiado com a remição, segundo estabelece o parágrafo quarto.

Já se o preso concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da sua pena, e desde que certificado pelo órgão competente do sistema de educação, o tempo de remição será acrescido de 1/3, conforme dita o parágrafo quinto.

O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e que possui liberdade condicional pode remir parte do tempo de execução da pena ou do período de prova pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, mas deve observar o que dispõe no inciso I do parágrafo primeiro desse artigo (parágrafo sexto).

A remição de pena também se aplica à prisão cautelar, assim como estabelece o parágrafo sétimo.

A remição é feita pelo juiz que deu a execução e o Ministério Público, bem como a defesa devem ser ouvidos (parágrafo oitavo).

O juiz pode revogar até 1/3 do tempo remido em caso de falta grave (artigo 127).

O tempo remido será computado como pena cumprida (artigo 128).

A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução uma cópia do registro de todos os presos que estejam trabalhando ou estudando, informando os dias de trabalho ou as horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um (artigo 129). Caso o condenado estude fora do estabelecimento penal (com autorização), este deve comprovar mensalmente a sua frequência e o seu aproveitamento escolar, através de declaração da própria unidade de ensino (parágrafo primeiro).

A remição por leitura está instituída pela Recomendação de nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ). Nesse tipo de remição, o reeducando tem um prazo de 22 a 30 dias para ler uma obra, tendo que, ao final da leitura, apresentar uma resenha, sendo avaliado pela comissão organizadora. Podem ser remidos até quatro dias de pena, sendo que cada condenado pode realizar a leitura de até doze obras por ano.

Segundo constante ainda na recomendação, para fins de remição de pena por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do condenado em atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, com

exceção de quando o condenado for autorizado a estudar fora da unidade prisional, tendo o preso que comprovar, mensalmente, através de autoridade educacional competente, tanto a sua frequência quanto o seu aproveitamento escolar.

Os estudos podem ser feitos tanto de forma presencial quanto à distância, via EAD, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes.

Além dessas modalidades, o Conselho Nacional de Justiça também dá a possibilidade de remição aos presidiários que estudam sozinhos e conseguem obter os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, com a aprovação, respectivamente, no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), bem como no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Para pleitear a remição a defesa do réu deve fazer um pedido administrativo na penitenciária requisitando que seja fornecida uma cópia do atestado dos dias trabalhados ou estudados, podendo esse pedido ser feito também via judicial, requerendo ao juízo da execução penal que envie um ofício ao estabelecimento prisional solicitando a grade de trabalho ou de estudo.

Assim que o atestado estiver pronto a defesa deverá solicitar ao juízo a remição da pena de acordo com o período trabalhado e/ou estudado, requerendo junto que seja realizado um novo cálculo da pena, verificando se com a obtenção da remição o condenado tenha alcançado algum benefício como a progressão de regime ou até mesmo livramento condicional.

### **2.2.5. DA PROGRESSÃO DE REGIME**

A progressão de regime é um direito do preso, trazida pelo Pacote Anticrime, e com requisitos elencados no artigo 112, da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP) e é uma oportunidade dada ao indivíduo, que cumpra os requisitos, para voltar aos poucos a conviver em sociedade.

O regime prisional é a forma como o condenado irá cumprir a sua pena e ela é definida pelo magistrado no momento em que profere a sentença condenatória.

Em alguns casos, o regime inicial depende do tipo de crime cometido pelo infrator, bem como do tempo da condenação, podendo este progredir para outro regime menos

gravoso, no entanto, essa progressão deve ocorrer de forma gradual, ou seja, não pode o indivíduo que está cumprindo pena em regime fechado ir direto ao regime aberto, conhecido como progressão *per saltum*, conforme Súmula 491 do STJ que diz: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

Caso falte vaga no local de cumprimento da pena o condenado não pode continuar no regime mais gravoso, consoante Súmula Vinculante 56 que prevê: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Os regimes então podem ser: fechado, semiaberto ou aberto, sendo, respectivamente, do mais gravoso ao menos gravoso.

Os requisitos estão elencados no artigo 112, da LEP, que dispõe que a pena privativa de liberdade deve ser executada de forma progressiva, ou seja, do regime mais rigoroso ao menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz quando o preso tiver cumprido ao menos 16% da pena, se ele for primário e o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça (inciso I); 20% se o réu for reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça (inciso II); 25% se for primário e o crime tiver sido cometido com violência ou grave ameaça (inciso III); 30% se for reincidente em crime cometido com violência ou grave ameaça (inciso IV); 40% se o for primário condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado (inciso V) e; 50% se for primário, vedado o livramento condicional, condenado por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte; condenado por exercer comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou se tiver sido condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada (inciso VI); 60% se for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado (inciso VII) e; 70% se for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte e vedado o livramento condicional (inciso VIII)

No entanto, esse novo lapso temporal só poderá ser aplicado ao condenado que tenha praticado crime após a vigência do Pacote Anticrime, ou seja, após o dia 23 de janeiro do ano de 2020.



### **3. DAS PROBLEMÁTICAS DO NOSSO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Neste capítulo veremos todas as problemáticas que assolam o nosso sistema penitenciário, como a superlotação, a falta de higiene, a falta de vagas para o trabalho dentro das unidades prisionais e a falta de investimento e manutenção das penitenciárias.

#### **3.1. DA SUPERLOTAÇÃO**

A superlotação carcerária é um dos principais e maiores problemas que o nosso sistema penitenciário enfrenta, isso porque ela traz consigo diversas consequências, bem como é responsável por outras problemáticas.

A superlotação, como o próprio nome já sugere é a lotação excessiva de um ambiente, é quando a capacidade máxima de um local é ultrapassada.

A Constituição Federal garante ao condenado o respeito à sua integridade física e moral, não podendo ser submetido à tortura e nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III e XLIX).

Isso também é abrangido pelo Código Penal em seu artigo 38, o qual também estabelece que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, ou seja, o direito à vida, a saúde, a integridade corporal e a dignidade humana.

No entanto, apesar de termos a Constituição Federal, leis infraconstitucionais e convenções que tutelam pelos direitos dos presos, que buscam condições mínimas de dignidades a eles, o nosso sistema ainda é falho. Há um grande número de unidades prisionais superlotadas em nosso país, onde os presos são submetidos a situações degradantes, pela falta de higiene, má alimentação, falta de saúde e privacidade inexistente.

De acordo com dados levantados pelo Sisdepen (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional) de dezembro de 2022, haviam 832.295 pessoas presas no país, dos quais 826.740 eram do sistema penitenciário e 5.555 de delegacias e distritos policiais. E mais 91.362 pessoas estavam sob monitoramento eletrônico. (SISDEPEN, 2022).

Todas as unidades prisionais do país somam atualmente 596.162 vagas, no entanto ainda existe um déficit de 230.578 vagas, essa é uma das razões da superlotação em nossos presídios.

A Central de Regulação de Vagas, programa do CNJ destinado a regular o equilíbrio de ocupação carcerária, mostrou em seu folder que entre os anos de 2011 e 2021 havia, em média, cerca de 66% mais presos do que vagas existentes com pico de quase 2 pessoas por vaga em 2015. (CNJ, 2022).

Além disso, dentre a população carcerária a taxa de presidiários negros é consideravelmente maior quando comparada a de brancos.

É um ponto que chamou muita atenção no levantamento da Sisdepen, a quantidade de pessoas negras confinadas, as quais totalizaram 442.033, o equivalente a 68,2% do total da população prisional. Enquanto os brancos totalizaram 197.084, equivalente a 30,4% em relação ao total.

Camila Nunes Dias doutora em sociologia, professora da Universidade Federal do ABC Paulista e uma das autoras do livro “A Guerra: A ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil”, durante uma entrevista à Rádio Nacional afirma que as organizações criminosas originam-se dentro dos estabelecimentos prisionais e estão relacionadas à reivindicação contra a opressão que existe dentro das prisões, sendo uma reivindicação por direitos.

Além disso, dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, também do CNJ, divulgados pelo jornal O Globo, mostraram que a pandemia pode ter sido um dos principais motivos de um crescimento expressivo da população carcerária brasileira, já que nos 2 anos de pandemia o total de presos no país aumentou o equivalente a um município de 61 mil habitantes.

Em abril de 2020 eram 858.195 presos, já em 13 de maio de 2022 haviam 919.651, ou seja, houve um aumento de 7,6%, sendo a maior população carcerária já registrada pelos sistemas oficiais do país, segundo a mesma matéria.

A superlotação é um problema estrutural e também do próprio sistema, pois já vem de longo prazo, ou seja, é consequência do seu mau funcionamento, bem como da sua má administração.

O Brasil prende mais a cada dia que se passa, resultado de uma má administração do nosso sistema penal, que ao invés de cumprir com a sua função basilar, cuja a qual é ressocializar, acaba por dificultar a reinserção do condenado à sociedade, o que por muitas vezes colabora com a sua reincidência ao crime.

### **3.2. DA FALTA DE HIGIENE**

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece em seus artigos 12 e 14 que a assistência material ao preso e ao internado deve consistir no fornecimento de alimentação vestuário e instalações higiênicas, bem como deverão ter acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

No entanto, não é essa a realidade dos presos em nosso país, isso porque muitos, na verdade, a maioria, é submetida a condições de calamidade, sujeitos a contraírem múltiplas doenças por consequência da má higiene dentro desses estabelecimentos prisionais.

Uma notícia do jornal “O Globo” mostrou que em 2019, Paulo Hugo Costa Plautino Barbosa, de 19 anos, morreu vítima de meningite meningocócica que contraiu dentro do presídio público Paulo Roberto Rocha, no Complexo de Gericinó, onde estava preso preventivamente aguardando julgamento, episódio em que faleceram outros três detentos. (O GLOBO, 2019)

A maior causa de morte entre os jovens é a violência, no entanto, quando esses mesmos jovens são presos, a maioria morre dentro dos presídios por doenças tratáveis, vítimas da falta de higiene do sistema carcerário.

Uma pesquisa produzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conduzida por duas professoras, Maíra Rocha Machado, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e Natália Pires Vasconcelos, do Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper): “Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública” mostrou que doenças como a insuficiência respiratória e cardíaca, a sepse, a pneumonia e a tuberculose somam 62,6% das causas de mortes classificadas como naturais.

Além disso, foi verificado que há 30 vezes mais chances de contrair tuberculose dentro dos presídios. E o risco de morte por caquexia (enfraquecimento extremo) é de 1.350% maior entre a população carcerária.

O documento também demonstra que mais da metade das mortes ocorridas dentro das unidades prisionais foram classificadas como mortes naturais, sendo que ao analisarem os documentos dos processos puderam verificar que a morte “natural” foi “um longo e tortuoso processo de adoecimento, falta da assistência, definhamento e morte”.

Era de se imaginar que com a pandemia da covid-19 as condições dos nossos presídios, que nunca foram boas, ficariam ainda piores.

Em entrevista à Rádio USP o pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência e do Instituto de Criminologia de Cambridge, Sérgio Grossi, afirmou que: “Sabemos que a situação sanitária das prisões já era drástica antes. Nesse cenário, o Brasil atingiu o número recorde de pessoas na prisão, de mais de 95 mil pessoas. Esse número de pessoas presas é um dos fatores mais evidentes que afetam o número de pessoas infectadas”.

Isso significa que as péssimas condições sanitárias das prisões pioraram ainda mais durante o surto da covid-19, o que demonstra a falha na estrutura e até mesmo no sistema das prisões do Brasil.

Grossi ainda complementa que “Além da facilidade de proliferação do vírus em razão da superlotação, os presídios não contam com equipe mínima para atendimento básico”.

O boletim mensal do CNJ de monitoramento da covid-19 de dados referentes ao período de 1 a 30 de março de 2022 mostrou que desde o início da pandemia (março de 2020) tivemos 661 óbitos por covid-19 dentro dos presídios, sendo que 320 desses eram presidiários e 341 eram servidores.

A propagação de doenças, e principalmente as virais, como o covid-19, são mais fáceis dentro dos estabelecimentos prisionais, por causa da superlotação e também pela falta de assistência.

### **3.3. DA REINCIDÊNCIA**

Reincidência é a prática reiterada de um crime. É quando um indivíduo que já foi condenado criminalmente, ou seja, teve uma sentença penal condenatória transitada em julgado, comete novamente um crime após sair da prisão.

De acordo com Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 278): “reincidente é quem pratica um crime após ter transitado em julgado sentença que, no País ou no estrangeiro, condenou-o por crime anterior, enquanto não houver transcorrido cinco anos do cumprimento ou da extinção da pena”.

A reincidência está prevista nos artigos 63 e 64 do Código Penal. O artigo 63 dispõe que a reincidência acontece quando “o agente cometesse novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Já o 64 dita que para que a reincidência seja caracterizada o agente tem que cometer um novo crime após o trânsito em julgado da primeira sentença penal condenatória, mas antes do prazo de 5 anos após o cumprimento ou a extinção da pena a ele imposta pela condenação anterior.

Dito isso, o site do Governo Federal noticiou que o Depen (Departamento Penitenciário Nacional), em uma parceria com a UFPE (Universidade Federal de Pernambuco), lançou um relatório prévio de estudo inédito sobre a reincidência criminal no Brasil. Esse relatório foi realizado com base no estudo de 979 mil presos no período de 2008 à 2021, analisando dados de 13 estados do Brasil, sendo eles: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins.

O estudo mencionado mostrou que a média de reincidência criminal no primeiro ano é de cerca de 21%, já após cinco anos é de 38,9%, o que significa que as medidas devem ser tomadas no primeiro ano, para que assim o crescimento dessa taxa seja evitado.

Nessa pesquisa também é mostrado que os crimes mais comuns são envolvendo drogas (uso e tráfico); furtos; roubos; ameaças e lesões corporais.

Quando olhamos para a situação do nosso sistema prisional fica fácil compreendermos porque há tanta reincidência, pois ao invés de o sistema dar apoio aos presos, para que saiam da prisão prontos para conviverem em sociedade, acabam empurrando-os ao mundo do crime novamente.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objeto de pesquisa analisar como é a realidade do nosso sistema penitenciário e como ele é ineficaz em relação a ressocialização do condenado. Como a ressocialização do preso é essencial para que o indivíduo após cumprir sua pena retorne apto a conviver em sociedade.

No primeiro capítulo foi apresentado o contexto histórico das penas, o seu surgimento e a sua evolução para os dias de hoje, como no início ela era cruel e servia apenas como punição ao indivíduo que cometesse ato infracional. Vimos também quais são os tipos de penas, prisões e regimes de cumprimento de pena que temos em nosso país.

No capítulo seguinte foram apresentados os objetivos e as finalidades do sistema penitenciário brasileiro, que tem como principal função, além de responsabilizar o indivíduo que cometeu ato criminoso e proteger a sociedade, a ressocialização. Foi visto também sobre a remição da pena e a progressão de regime e como ambas acontecem.

No terceiro e último capítulo foram abordadas as principais problemáticas do sistema prisional do nosso país. A superlotação, resultado de uma má administração e falha do nosso próprio sistema. A falta de higiene, a qual é responsável por múltiplas doenças que em casos extremos já levaram à morte de presos. E por fim a falta de mecanismos necessários para ressocializar o detento, que acaba por contribuir com a reincidência criminal.

A partir desse trabalho monográfico conseguimos observar que o nosso sistema e a nossa sociedade não oferecem ao condenado uma chance justa de se reeducar para que ele possa voltar à sociedade um indivíduo melhor, pelo contrário, acaba o incentivando a voltar ao mundo do crime.

Podemos concluir, portanto, que o sistema penitenciário brasileiro não vem cumprindo com a sua função principal, a ressocialização. O nosso sistema deixa muito a desejar, mostrando-se totalmente ineficaz, chegando a ser desumano, pois há diversos problemas, como a superlotação das celas, a falta de higiene e a falta de mecanismos para ressocializar o preso, colocando os indivíduos em situações deploráveis.

## 4. REFERÊNCIAS

A superlotação carcerária é um fenômeno histórico, persistente e caro no Brasil. **Portal CNJ**, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-central-regulacao-vagas.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ABBUD, B. A Pandemia pode ter levado Brasil a ter recorde histórico de 919.651 presos. **O Globo**, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BARROS, F. A. M. Direito penal: parte geral. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62.

BETONI, C. Ressocialização. **Infoescola**, c2006-2023. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/ressocializacao/>. Acesso em: 17 maio 2023.

BITENCOURT, C. R. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 278.

Boletim Mensal do CNJ de Monitoramento da Covid-19 de 1 a 30 de março de 2022 disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-covid-19-marco2022.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BOTTARI, E.; CARRIELLO, G. e PONTES, F. Falta de higiene e de assistência são responsáveis por 61% das mortes no sistema penitenciário brasileiro. **O Globo**, 24. Set. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/falta-de-higiene-de-assistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-no-sistema-penitenciario-brasileiro-23967579>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro DE 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1989.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho DE 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

Brasil tem mais de 800 mil presos e déficit de 200 mil vagas no sistema carcerário. **Portal Unit**, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-tem-mais-de-800-mil-presos-e-deficit-de-200-mil-vagas-no-sistema-carcerario/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CAPEZ, F. Curso de direito penal: parte geral. 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.359.

CAPEZ, F. Curso de direito penal: Parte Especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

CAVALCANTE, J. G. D. Remição de pena: conceito e prática processual. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/remicao-de-pena-conceito-e-pratica-processual/1169012770>. Acesso em: 18 maio 2023.

Gov.br. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Gov.br, 01 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FILHO, P. B. Progressão de regime: como funciona e como calcular?. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/progressao-de-regime-como-funciona-e-como-calcular/1133597059>. Acesso em: 18 maio 2023.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 9.

GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 487.

LEÓN, L. P. Superlotação e péssimas condições em presídios são base de facções: Prisões são celeiros de grupos criminais no país, afirma especialista. **Agência Brasil**, 25 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/superlotacao-e-pessimas-condicoes-em-presidios-sao-base-de-faccoes>. Acesso em: 17 jul. 2023.



LEOPOLDO, J. Conceito e origem da pena. **Jus Navigandi**, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena#sdfootnote6sym>. Acesso em: 27 fev. 2023.

MASSON, C R. Direito penal esquematizado: Parte geral. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 53.

OLIVEIRA, C. R. Origem da pena no mundo. **Jus Navigandi**, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63683/origem-da-pena-no-mundo>. Acesso em: 27 fev. 2023.

PAIM, E. L. T. Da Pena e das Teorias da Pena. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-pena-e-das-teorias-da-pena/175790512>. Acesso em: 27 fev. 2023.

MACHADO, M. R.; VASCONCELOS, N. P. Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública. **PORTAL CNJ**, 15 maio 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/doencas-causam-62-das-mortes-nas-prisoas-brasileiras-mostra-estudo>. Acesso em: 20 jul. 2023.

REAL, F. Situação da pandemia nos presídios tem refletido as condições nas prisões brasileiras. **USP**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/situacao-da-pandemia-nos-presidios-tem-refletido-as-condicoes-nas-prisoas-brasileiras/>. Acesso em: 18 jul. 2023

RESSOCIALIZAÇÃO. In: DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. 7Graus, c2023. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/ressocializacao/#:~:text=Significado%20de%20Ressocializa%C3%A7%C3%A3o,\(origem%20da%20palavra%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o\)](https://www.dicio.com.br/ressocializacao/#:~:text=Significado%20de%20Ressocializa%C3%A7%C3%A3o,(origem%20da%20palavra%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o).). Acesso em: 17 jul. 2023.

SALVADOR, K. O trabalho como meio de ressocialização do detento. **UOL**, c2022. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-trabalho-como-meio-de-ressocializacao-do-detento.htm>. Acesso em: 17 maio 2023.

SILVA, R. S. O que é Ressocialização?. **Blog Café com Sociologia**, 26 dez. 2022. Disponível em <https://cafecomsociologia.com/o-que-e-ressocializacao/>. Acesso em: 17 maio 2023.

SISDEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTThYTETyZlI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>. Acesso em: 17 jul. 2023.